



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.048 - RS (2017/0330075-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MILENA PROENCA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.048 - RS (2017/0330075-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MILENA PROENCA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO - RELATOR:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público Federal para afastar a absolvição por atipicidade da conduta e determinar retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena.

Em suas razões, argumenta que deve ser reconhecido o delito como sendo aquele tipificado no art. 334, *caput*, do Código Penal, e, como um de seus corolários, a incidência do princípio da insignificância.

Aduz que o reconhecimento da quantidade extremamente pequena, não se mostra adequada para configurar a tipicidade material do crime de contrabando (fl. 268).

Afirma que não há nos casos de apreensão de cigarros a preocupação com a saúde pública, tanto que, em regra, o que há é a introdução de cigarros no Brasil, razão por que o viés é todo arrecadatório (fl. 270).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.717.048 - RS (2017/0330075-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO - RELATOR:

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de acórdão assim ementado:

PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. QUANTIDADE ÍNFIMA DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. No contrabando de cigarros, conduta que soa atingir além da arrecadação fiscal também a saúde pública e a indústria nacional, afigura-se adequado não parametrizar a solução apenas a partir do desinteresse fiscal, como ocorre no descaminho. 2. Todavia, em se tratando de importação irregular de mínima quantidade de cigarros de procedência estrangeira, tal fato se afigura insignificante perante o Direito Penal, em razão de sua ínfima dimensão, incapaz, portanto, de atrair sobre si a incidência das sanções previstas na norma penal.

Sustenta o recorrente violação do art. 334, § 1º, b, do Código Penal, argumentando que a recorrida foi flagrada expondo à venda e mantendo em depósito 192 maços de cigarros, todos de procedência estrangeira, quantidade que não pode ser tomada como ínfima ao ponto de não provocar lesão relevante à saúde pública, especialmente pela evidente destinação comercial do contrabando (fl. 176).

Requer, assim, a reforma do acórdão recorrido para condenar o recorrido como incurso no art. 334, § 1º, b, do CP.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Extraí-se dos autos que a recorrida foi denunciada pela prática do delito previsto no art. 334, § 1º, II, do Código Penal, c/c artigo 3º do DL nº 399, artigo 7º, II, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 70 do Código Penal, tendo sido absolvida pelo magistrado singular.

Interposta apelação pelo Parquet, o Tribunal a quo negou provimento ao recurso para, com fundamento no princípio da insignificância, manter a absolvição da acusada da imputação delitiva.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpõe o presente recurso especial, argumentando ser inaplicável, na espécie, o mencionado princípio.

A Corte regional utilizou-se dos seguintes fundamentos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manter o pleito absolutório:

Esta Corte, em que pese a distinção legal relativa aos casos de internalização clandestina no país de mercadorias estrangeiras sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e a importação de mercadoria proibida (contrabando), vinha conferindo a ambos tratamento uniforme no que concerne à aplicação do princípio da insignificância.

Posteriormente, o critério foi revisado por este Colegiado, em face do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância nos casos de contrabando de cigarros, porquanto afora a falta de registro no órgão nacional de controle (ANVISA), a atividade ilícita em questão também atinge o erário, a indústria, a saúde, bem como o disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, da Lei 9.294/96 (o que não ocorre com o descaminho de outras mercadorias) merecendo assim, via de regra, gradação elevada de reprovabilidade, justificando o afastamento do preceito destipificante.

(...)

Todavia, o posicionamento da Corte, em consonância com os precedentes do STF, no sentido da inaplicabilidade do princípio ao contrabando de cigarros, é excepcionado quando for ínfima a quantidade de cigarros encontrados em poder do acusado.

(...)

É o que ocorre no caso dos autos, em que foram encontrados em poder do acusado apenas 192 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja importação irregular importou a sonegação de valor irrisório. Para casos similares, esta Corte tem firmado igual entendimento que a conduta é insignificante penalmente, nos termos do seguinte julgado:

(...)

Foi ainda mantido tal entendimento pela 4ª Seção, recentemente (sessão de 09/03/2017), no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade 5013379- 89.2015.4047002 e 5004838-32.2013.404.7101.

Por fim, observo que MILENA PROENCA LIMA não ostenta outras condenações criminais, na medida em que os feitos relacionados nas certidões juntadas ao evento 8 de origem apresentavam a situação de 'arquivado', 'extinta a punibilidade' ou 'absolvido', à exceção da ação penal 027/2.05.0010782-3, na qual sobreveio posteriormente sentença condenatória, já transitada em julgado, mas que diz respeito ao crime de furto, não se tratando de reiteração específica no contrabando de cigarros.

Assim, sequer há elementos seguros indicando habitualidade delitiva no contrabando, que obstassem a aplicabilidade do princípio da insignificância.

Sendo assim, é o caso de reconhecimento do princípio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da insignificância, razão pela qual mantenho a sua absolvição, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O acórdão recorrido, contudo, está em desacordo com o entendimento firmado por esta Corte de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista que os interesses tutelados pela norma penal não se restringem à mera elisão fiscal. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PEDIDO DEFERIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal. Precedentes.

2. A Sexta Turma desta Corte, ao apreciar os EDcl no REsp 1.484.413/DF e no REsp 1.484.415/DF, na sessão de 3/3/2016, adotou recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal de que a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência.

3. Agravo regimental improvido, determinando-se o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante (AgRg no AREsp 697.456/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 28/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. MERCADORIA PROIBIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

O entendimento jurisprudencial predominante no Superior Tribunal de Justiça é o sentido de que a importação clandestina de cigarros não implica apenas lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, como nas hipóteses de descaminho, mas atinge também a outros bens jurídicos, como a saúde, a ordem pública e a moralidade administrativa, o que desautoriza o reconhecimento da atipicidade material pela incidência do princípio da insignificância.

Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1578360/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastada a absolvição por atipicidade da conduta, determinar retornem os autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a introdução clandestina de cigarros, em território nacional, em desconformidade com as normas de regência, configura o delito de contrabando, ao qual não se aplica o princípio da insignificância, por tutelar interesses que transbordam a mera elisão fiscal.

Correta, assim, a incidência da Súmula 83 do STJ, segundo a qual *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a*.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0330075-1

AgRg no
REsp 1.717.048 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003138820154047116 50014094120154047116 50023952920144047116
RS-50003138820154047116 RS-50014094120154047116 RS-50023952920144047116

PAUTA: 11/09/2018

JULGADO: 11/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MILENA PROENCA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILENA PROENCA LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.